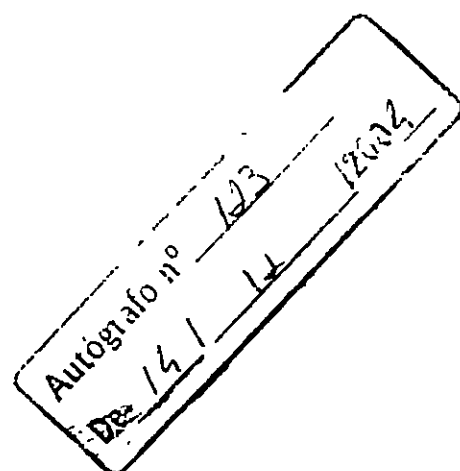


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.707

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GEFAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

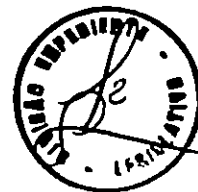
À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 11.08.04
PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.707, de 09 de agosto de 2004.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre as competências da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”

A proposição visa atualizar a legislação que regula a atuação da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, mantendo esse importante órgão em plenas condições de prestar, da melhor forma possível, o difícil serviço de que cuida, inclusive dotando-o do pessoal com a qualidade e a quantidade necessárias

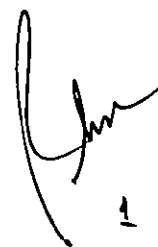
Convicto de que os ilustre membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, colocando-a em tramitação sob regime de urgência, dado o relevante interesse público que apresenta

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevada consideração e distinguido apreço

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2004


Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira.
Digníssimo Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado.
Nesta.


1

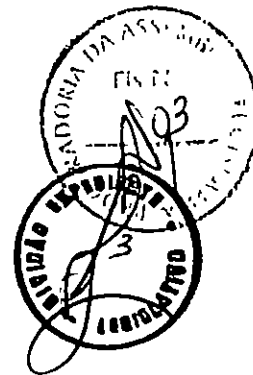


1910



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre as competências da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e da outras providências

Art 1º Compete à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social

I - exercer as funções de fiscalização, controle e orientação disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais civis de carreira, servidores públicos civis e militares estaduais junto aos órgãos de segurança pública e defesa social,

II - realizar Sindicância para investigar, identificar e apurar as responsabilidades administrativas por transgressões funcionais, praticadas por policiais civis de carreira e por militares estaduais, observados os termos da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003,

III - recomendar, quando for o caso

a) relativamente aos militares estaduais, a instauração de Processo Regular previsto na Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003,

b) relativamente aos policiais civis de carreira, a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar e Sindicância,

IV - realizar serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos inquéritos policiais civis e nos inquéritos policiais militares e outros procedimentos investigativos penais e penais militares,

V - acompanhar, quando necessário, procedimentos de natureza penal realizados pela Polícia Civil, e penal militar, bem como de natureza administrativo-disciplinar, realizados pelas Corporações Militares,

VI - requerer e acompanhar a apuração dos ilícitos penais atribuídos a policiais civis, bem como, dos penais e penais militares, atribuídos a militares estaduais,

VII - realizar inspeção, vistoria, exame, investigação e auditoria administrativa,

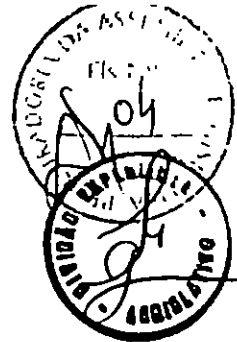
VIII - receber e tomar por termo as reclamações e denúncias formuladas contra integrantes da Polícia Civil e das Corporações Militares Estaduais, e, apurar preliminarmente, o fundamento das denúncias

Parágrafo único A oposição, a resistência ou o retardamento injustificados as requisições e providências da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, formuladas e praticadas no exercício das competências previstas neste artigo, importarão na sujeição do responsável à sanção prevista na legislação aplicável, com penalidade proporcional ao gravame

Art 2º O Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o chefe da Corregedoria-Geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas portadoras de diploma de



ESTADO DO CEARÁ



bacharel em direito, com mais de trinta anos de idade, portadoras de idoneidade moral e de reputação ilibada

Parágrafo único O Corregedor Adjunto dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, é o substituto do Cooregedor-Geral, exercendo a gerência superior da Corregedoria-Geral e outras atribuições delegados pelo Corregedor-Geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre Oficiais do último posto das Corporações Militares Estaduais ou Delegados de Polícia Civil de Carreira, por indicação do Corregedor-Geral

Art 3º Integrarão a Corregedoria-Geral, como Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, Delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções, de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento

Art 4º Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções, de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar

Art 5º Fica criado o Conselho Consultivo, Órgão Colegiado, de natureza consultiva, com a finalidade de assessorar o Corregedor-Geral em assuntos de alta relevância no cumprimento de suas atribuições

§ 1º O Conselho Consultivo será constituído por 7 (sete) integrantes da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, assim composto

- a) Presidente o Corregedor-Geral,
- b) Vice-Presidente o Corregedor Adjunto, e,
- c) cinco Membros dentre policiais civis ou militares e bombeiros militares, com exercício na Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa Social

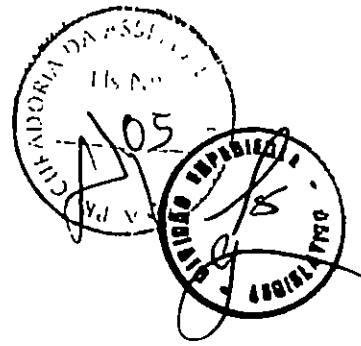
§ 2º O Secretário do Conselho Consultivo será indicado pelo Corregedor-Geral, dentre os membros do Conselho

§ 3º Compete ao Corregedor-Geral convocar, quando necessário, o Conselho Consultivo

Art 6º Fica autorizada a criação e a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes no Anexo Único desta Lei

Parágrafo único Os cargos criados conforme o Anexo Único desta Lei serão denominados e distribuídos na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo


ESTADO DO CEARÁ



Art 7º O Governador do Estado, através de Decreto, regulamentará o funcionamento da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social

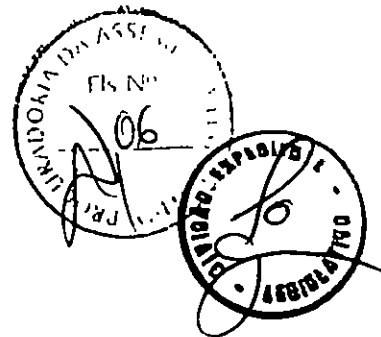
Parágrafo único Compete ao Corregedor-Geral baixar instruções gerais, complementares e administrativas no âmbito da Corregedoria-Geral

Art 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Art 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei n 12 691, de 16 de maio de 1997



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE OS ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº _____, DE _____ DE
_____ DE 2004.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

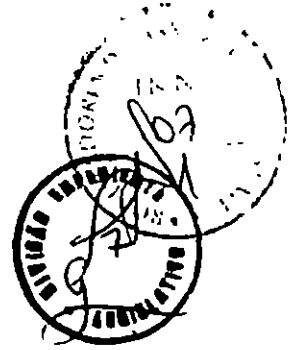
C	QUANTIDADE DE CARGOS			
	SITUAÇÃO ATUAL	AUTORIZADOS A EXTINÇÃO	CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2			2
DNS-2	170		1	171
DNS-3	460		7	467
DAS-1	1 410		2	1 412
DAS-2	2 064		1	2 065
DAS-3	988	2		986
DAS-4	91		2	93
DAS-5	54			54
DAS-6	148	2		146
DAS-8	377			377
TOTAL	5.764	4	13	5.773

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 70ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

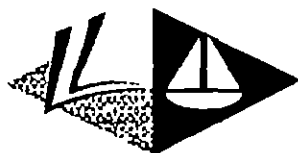
Em 11 / 8 / 04 _____
 Presidente / Secretário



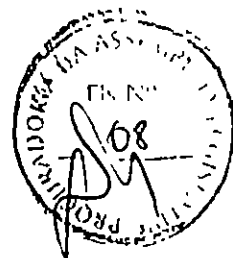
PUBLICADO
 em 11 de 8 de 2004
 - *funcionário*

divulgar no BTE 173
 R. Interw e. Carcinio - em
 3. Justiça Deputa Social
 Serviço Pub e Acomento.
 3 m 11.03 104.

• 2004 •



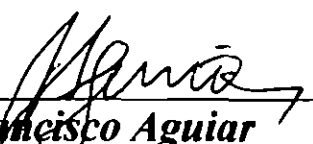
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.707

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18/08/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0189/04

Mensagem nº 6 707/04

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 707, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dispõe sobre as competências da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências* ”

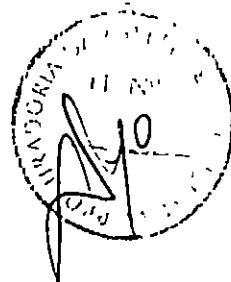
O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“A proposição visa atualizar a legislação que regula a atuação da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, mantendo esse importante órgão em plenas condições de prestar, da melhor forma possível, o difícil serviço de que cuida, inclusive dotando-o do pessoal com a qualidade e quantidade necessárias

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

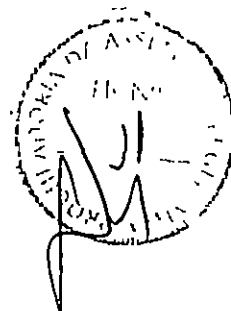
A Cidadania em Destaque



A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL integrante da estrutura organizacional do Estado na forma do art 33 da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social(art 8º), inexistindo solicitação de crédito adicional para tanto



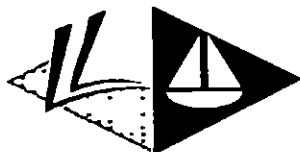
O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de agosto de 2004


José Leite Juca Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.707

Designo Relator o Sr. Deputado

Agostinho Breyer

Comissão de Justiça, em 31 de 08 de 2004.

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL.

[Assinatura]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 03 DE setembro DE 2004

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 04 de setembro de 2004

[Assinatura]
Presidente

Substitui o anexo único da Mensagem 6.707/04.

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2004.

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

SIMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS			
	SITUAÇÃO ATUAL	AUTORIZADOS A EXTINÇÃO	CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	172	-	1	173
DNS-3	463	-	7	470
DAS-1	1 430	-	2	1 432
DAS-2	2 064	-	1	2 065
DAS-3	988	2	-	986
DAS-4	91	-	2	93
DAS-5	54	-	-	54
DAS-6	148	2	-	146
DAS-8	377	-	-	377
TOTAL	5.789	4	13	5.798

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2004


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo

MATÉRIA: MESSAGEM 6.707

RELATOR: Deputado Delegado Luperonete.

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO. BEM COMO A
MODIFICAÇÃO BREVEMENTE ATIVADA DA MESSAGEM Nº
6.735 DO PODER EXECUTIVO

Fortaleza, 17 de Junho de 2004

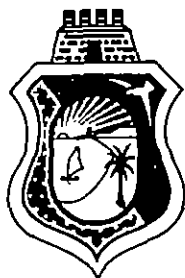
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.735

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMI
NHADO COM A MENSAGEM Nº 6.707, de 9 de agosto de 2004.



ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
FM 13/12/04

PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.735, de 10 de dezembro de 2004, DE EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM
MENSAGEM Nº 6.707, de 9 de agosto de 2004.



Senhor Presidente,

A presente Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem n 6 707, de 9 de agosto de 2004, ora submetida à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, modifica dispositivos do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as competências da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências"

Nessa Emenda promove-se algumas poucas, mas importantes, alterações a dispositivos do Projeto originalmente encaminhado, em atendimento a sugestões apresentadas pelos integrantes da referida Corregedoria, visando aprimorar os trabalhos ali desenvolvidos. Merece destaque especial a criação de um Gabinete de Inteligência e Correição, como órgão adequado para a realização de investigações, visando coibir as práticas criminosas por parte daqueles que são remunerados pelo Estado justamente para combater a criminalidade.

Dada a relevância da Emenda em anexo, para aperfeiçoamento do projeto originalmente enviado, solicito a Vossa Excelência emprestar vossa valiosa colaboração no encaminhamento da mesma, atendidos os pressupostos do processo legislativo, como acessória do Projeto principal, enviado com a citada Mensagem, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2004.


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

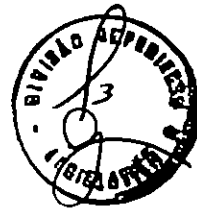
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



1971



ESTADO DO CEARÁ



**- PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM
nº 6.707, de 9 de agosto de 2004 -**

Art 1º O art 1º do Projeto de Lei correspondente à Mensagem n 6 707, de 9 de agosto de 2004, fica alterado na redação de seu inciso II, passando a ter a seguinte redação

“Art 1º -

II – instaurar e realizar Sindicância para investigar, identificar e apurar as responsabilidades administrativas por transgressões funcionais, praticadas por policiais civis de carreira e por militares estaduais, observados os termos da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003,

Art 2º O art 2º, *caput*, e o art 6º, *caput*, ambos do Projeto de Lei correspondente à Mensagem n 6 707, de 9 de agosto de 2004, ficam alterados, passando a ter a seguinte redação

“Art 2º O Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e o chefe da Corregedoria-Geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido, especificamente, dentre magistrados ou membros do ministério público inativos ou advogados, com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada

Parágrafo único

“Art 6º Fica autorizada a criação e a extinção dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de direção e assessoramento superior constantes do Anexo Único desta Lei, inclusive para o Gabinete de Inteligência e Correição da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, que fica criado, e cujas atribuições e composição serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo

Parágrafo único





DIÁRIO DE JORNAL 2 SESSÃO DE JORNAL
DETERMINANTE DA 12ª SESSÃO - ODEBARRA
DIÁRIO DE JORNAL
(1) P... e inclua-se em Paura
(2) ... Ordem do dia em ...
(3) ... ao Tribunal da P...
(4) ...
(5) ...
Em 14/02/04

PUB ...
14 de 12 de 04
Lucas

...
R. ...
...
...
... 14 12 04



Em conjunto, com as Comissões de
Defesa Social e
S



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: MEASAGEM 6.707

RELATOR: Dep Del. Cavallat. 6-7

PARECER: PROVAVEL A MEDSAGEM BRM COM A
MEMORIA INDICANDO 426735 AUMENTO
INDICANDO 01/64

Fortaleza,

de

de

2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza,

de

de

FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 707

Designo Relator o Sr. Deputado

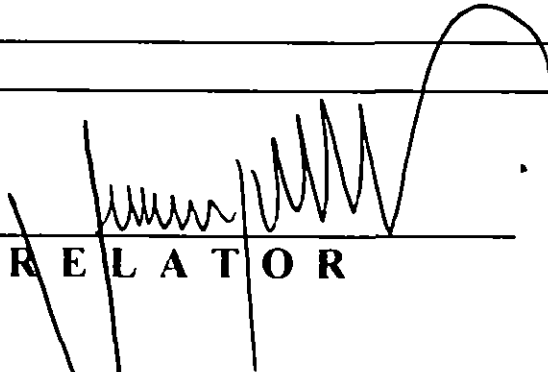
Comissão de Justiça, em 14 de 17 de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

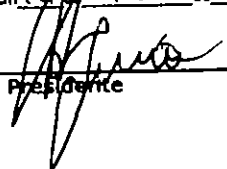
Favorável à Mensagem

Favorável à Mensagem N.º 1 e a Modificação


RELATOR

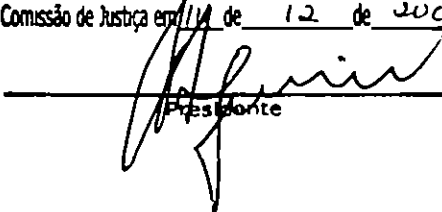
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 14 de 12 de 2004
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de 12 de 2004
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.707/04

Dispõe sobre as competências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da Estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social

I - exercer as funções de fiscalização, controle e orientação disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais civis de carreira, servidores públicos civis e militares estaduais junto aos órgãos de segurança pública e defesa social;

II - instaurar e realizar Sindicância para investigar, identificar e apurar as responsabilidades administrativas por transgressões funcionais, praticadas por policiais civis de carreira e por militares estaduais, observados os termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003,

III - recomendar, quando for o caso

a) relativamente aos militares estaduais, a instauração de Processo Regular previsto na Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003,

b) relativamente aos policiais civis de carreira, a instauração de Processo Administrativo-disciplinar e Sindicância;

IV - realizar serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos inquéritos policiais civis e nos inquéritos policiais militares e outros procedimentos investigativos penais e penais militares,

V - acompanhar, quando necessário, procedimentos de natureza penal realizados pela Polícia Civil, e penal militar, bem como de natureza administrativo-disciplinar, realizados pelas Corporações Militares,

VI - requerer e acompanhar a apuração dos ilícitos penais atribuídos a policiais civis, bem como, dos penais e penais militares, atribuídos a militares estaduais;

VII - realizar inspeção, vistoria, exame, investigação e auditoria administrativa,

VIII - receber e tomar por termo as reclamações e denúncias formuladas contra integrantes da Polícia Civil e das Corporações Militares Estaduais e apurar, preliminarmente, o fundamento das denúncias

Parágrafo único. A oposição, a resistência ou o retardamento injustificados às requisições e providências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, formuladas e praticadas no exercício das competências previstas neste artigo, importarão na sujeição do responsável à sanção prevista na legislação aplicável, com penalidade proporcional ao gravame

Art. 2º. O Corregedor-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o Chefe da Corregedoria-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo



Art. 2º. O Corregedor-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o Chefe da Corregedoria-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido, especificamente, dentre Magistrados ou membros do Ministério Público inativos ou advogados, com mais de 15 (quinze) anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada

Parágrafo único. O Corregedor-adjunto dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o substituto do Corregedor-geral, exercendo a Gerência Superior da Corregedoria-geral e outras atribuições delegadas pelo Corregedor-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre Oficiais do último posto das Corporações Militares Estaduais ou Delegados de Polícia Civil de Carreira, por indicação do Corregedor-geral

Art. 3º. Integrarão a Corregedoria-geral, como Corregedores, dirigidos pelo Corregedor-geral, Delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento

Art. 4º. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções, de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo, Órgão Colegiado, de natureza consultiva, com a finalidade de assessorar o Corregedor-geral em assuntos de alta relevância no cumprimento de suas atribuições

§ 1º. O Conselho Consultivo será constituído por 7 (sete) integrantes da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, assim composto

- a) Presidente o Corregedor-geral,
- b) Vice-presidente o Corregedor-adjunto, e
- c) cinco Membros dentre policiais civis ou militares e bombeiros militares, com exercício na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social

§ 2º. O Secretário do Conselho Consultivo será indicado pelo Corregedor-geral, dentre os membros do Conselho

§ 3º. Compete ao Corregedor-geral convocar, quando necessário, o Conselho Consultivo

Art. 6º. Fica autorizada a criação e a extinção dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de direção e assessoramento superior constantes do anexo único desta Lei, inclusive para o Gabinete de Inteligência e Correição da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, que fica criado, e cujas atribuições e composição serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo

Parágrafo único. Os cargos criados conforme o anexo único desta Lei serão denominados e distribuídos na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 7º O Governador do Estado, através de Decreto, regulamentará o funcionamento da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social



Parágrafo único. Compete ao Corregedor-geral baixar instruções gerais, complementares e administrativas no âmbito da Corregedoria-geral

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 12 691, de 16 de maio de 1997

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE OS ARTS. 6.º DA LEI N.º _____ DE _____ DE _____ DE 2004.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

C	QUANTIDADE DE CARGOS			
	SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	AUTORIZADOS A EXTINÇÃO	SITUAÇÃO PROPOSTA
	DNS-1	2	-	2
	DNS-2	172	-	173
	DNS-3	463	-	470
	DAS-1	1 430	-	1 432
	DAS-2	2 064	-	2.065
	DAS-3	988	2	986
	DAS-4	91	-	93
	DAS-5	54	-	54
	DAS-6	148	2	146
	DAS-8	377	-	377
	TOTAL	5.789	4	5.798



ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE OS ARTS. 6.º DA LEI N.º 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

C	QUANTIDADE DE CARGOS			
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	AUTORIZADOS A EXTINÇÃO	CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	172	-	1	173
DNS-3	463	-	7	470
DAS-1	1 430	-	2	1 432
DAS-2	2 064	-	1	2 065
DAS-3	988	2	-	986
DAS-4	91	-	2	93
DAS-5	54	-	-	54
DAS-6	148	2	-	146
DAS-8	377	-	-	377
TOTAL	5.789	4	13	5.798

PROJ. O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 123 DE 14/12/04
..... *Quaraceni*

LEI Nº 13 562 de 30/12/04
PUBLICADA EM 30/12/04.....
..... *Quaraceni*

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06 06 2006
..... *Quaraceni*

Republicado em 26.01.05

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 30 / 12 / 04
GOVERNADOR DO ESTADO
em exercício



Lei nº 13.562, de 30.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

Dispõe sobre as competências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da Estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Compete à Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social

I - exercer as funções de fiscalização, controle e orientação disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais civis de carreira, servidores públicos civis e militares estaduais junto aos órgãos de segurança pública e defesa social,

II - instaurar e realizar Sindicância para investigar, identificar e apurar as responsabilidades administrativas por transgressões funcionais, praticadas por policiais civis de carreira e por militares estaduais, observados os termos da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003,

III - recomendar, quando for o caso

a) relativamente aos militares estaduais, a instauração de Processo Regular previsto na Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003,

b) relativamente aos policiais civis de carreira, a instauração de Processo Administrativo-disciplinar e Sindicância,

IV - realizar serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos inquéritos policiais civis e nos inquéritos policiais militares e outros procedimentos investigativos penais e penais militares,

V - acompanhar, quando necessário, procedimentos de natureza penal realizados pela Polícia Civil, e penal militar, bem como de natureza administrativo-disciplinar, realizados pelas Corporações Militares,

VI - requerer e acompanhar a apuração dos ilícitos penais atribuídos a policiais civis, bem como, dos penais e penais militares, atribuídos a militares estaduais,

VII - realizar inspeção, vistoria, exame, investigação e auditoria administrativa,

VIII - receber e tomar por termo as reclamações e denúncias formuladas contra integrantes da Polícia Civil e das Corporações Militares Estaduais e apurar, preliminarmente, o fundamento das denúncias

Parágrafo único. A oposição, a resistência ou o retardamento injustificados às requisições e providências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, formuladas e praticadas no exercício das competências previstas neste artigo, importarão na sujeição do responsável à sanção prevista na legislação aplicável, com penalidade proporcional ao gravame



Art. 2º. O Corregedor-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o Chefe da Corregedoria-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido, especificamente, dentre Magistrados ou membros do Ministério Público inativos ou advogados, com mais de 15 (quinze) anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada

Parágrafo único. O Corregedor-adjunto dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o substituto do Corregedor-geral, exercendo a Gerência Superior da Corregedoria-geral e outras atribuições delegadas pelo Corregedor-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre Oficiais do último posto das Corporações Militares Estaduais ou Delegados de Polícia Civil de Carreira, por indicação do Corregedor-geral

Art. 3º. Integrarão a Corregedoria-geral, como Corregedores, dirigidos pelo Corregedor-geral, Delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar, em numero compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento

Art. 4º. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções, de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo, Órgão Colegiado, de natureza consultiva, com a finalidade de assessorar o Corregedor-geral em assuntos de alta relevância no cumprimento de suas atribuições

§ 1º. O Conselho Consultivo será constituído por 7 (sete) integrantes da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, assim composto

- a) Presidente o Corregedor-geral;
- b) Vice-presidente o Corregedor-adjunto, e
- c) cinco Membros dentre policiais civis ou militares e bombeiros militares, com exercício na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social

§ 2º. O Secretário do Conselho Consultivo será indicado pelo Corregedor-geral, dentre os membros do Conselho

§ 3º. Compete ao Corregedor-geral convocar, quando necessário, o Conselho Consultivo

Art. 6º. Fica autorizada a criação e a extinção dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de direção e assessoramento superior constantes do anexo único desta Lei, inclusive para o Gabinete de Inteligência e Correição da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, que fica criado, e cujas atribuições e composição serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo

Parágrafo único. Os cargos criados conforme o anexo único desta Lei serão denominados e distribuídos na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 7º O Governador do Estado, através de Decreto, regulamentará o funcionamento da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social



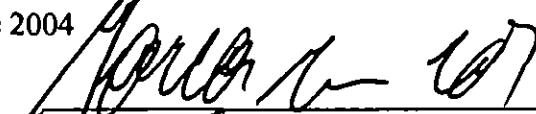
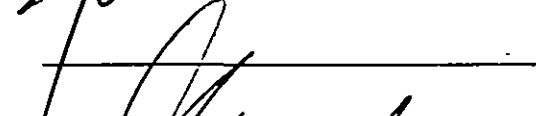
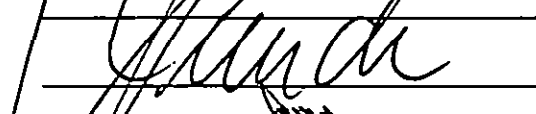
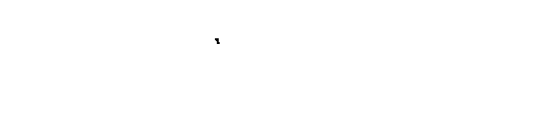
Parágrafo único. Compete ao Corregedor-geral baixar instruções gerais, complementares e administrativas no âmbito da Corregedoria-geral.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei n° 12 691, de 16 de maio de 1997.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO